



Projeto de Lei No 55/59

- LEI N° 965, DE 1 DE JUNHO DE 1.959 -

(Que concede isenção de impostos municipais às indústrias de produtos alimentícios industrializados ou congêneres e dá outras providências)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder isenção dos Impostos de Indústrias e Profissões, Territorial Urbano e Suburbano, Predial Urbano e Alvará de Licenças a todas as indústrias de produtos alimentícios industrializados ou congêneres, já existentes no Município ou que venham a se instalar;

§ Único - Como tal, compreendem-se as indústrias cuja finalidade sejam

- I - Indústria e Comércio de produtos alimentícios industrializados;
- II - Indústria e Comércio de produtos destinados às indústrias alimentícias;
- III - Indústria e Comércio de máquinas destinadas às indústrias alimentícias;
- IV - Importação e exportação, por conta própria ou de terceiros, de máquinas destinadas às indústrias alimentícias;
- V - Manipulação de produtos químicos destinados às indústrias alimentícias;
- VI - Fabricação ou mistura de sais para a conservação de carnes e preservação de alimentos e semelhantes;
- VII - Produção, aquisição e refinação de sal para uso das indústrias alimentícias;
- VIII - Moagem, estragão, esterilização, mistura e reunião de especiarias, condimentos, quer moidos ou líquidos ou em solução ou por meio de qualquer combinação das formas requeridas;
- IX - Importação ou fabricação em estado acabado ou não, de materiais celulósicos destinados às indústrias alimentícias, bem como, distribuição, corte, impressão, dobras, embalagem, venda e manufatura de outras matérias primas semelhantes;
- X - Desidratação, em grande escala, de vegetais, tais como: alho, cebola, pimenta vermelha, aipo (aipo salsão), batatinha, mandioquinha, tomate, salsa, repolho, cenoura, gengibre, etc., destinados à preparação de alimentos concentrados em pó.



LEI N° 965, DE 1 DE JUNHO DE 1.959.

- CONCLUSÃO :-

Artigo 2º - Dada a característica toda especial de que se revestem tais indústrias, ficam as mesmas dispensadas da obediência ao que dispõe o § único, do Artigo 1º, da Lei Municipal nº 677, de 29 de agosto de 1.955, passando a isenção, a que se refere o Artigo 1º da presente lei, a obedecer ao seguinte escalonamento:

- a) por 10 (dez) anos, desde que fique comprovado, por meios legais, que o capital empregado pela firma na indústria localizada no Município atinge ao montante de CR\$4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros);
- b) por 20 (vinte) anos, desde que, nas condições da alínea anterior, o capital atinja ao montante de CR\$8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros);
- c) por 30 (trinta) anos, desde que nas condições da alínea A deste artigo, o capital atinja ao montante de CR\$12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros).

Artigo 3º - Para gozar dos favores de que trata esta lei, a firma beneficiada fica obrigada a recolher os tributos devidos à União e ao Estado nos órgãos arrecadadores sediados neste Município.

Artigo 4º - Fica revogada a Lei Municipal 315, de 26 de outubro de 1.951.

Artigo 5º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder anistia ampla aos débitos provenientes de lançamentos de impostos municipais, por ventura existentes, a todas as indústrias localizadas neste Município e que se acham enquadradas nas disposições da presente lei.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 1 de junho de 1.959, 5474
da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

- ALDO BASSO -

Registrada no Departamento Administrativo - Serviço de Expediente e
Pessoal da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 1 de junho de 1.959 e publi-
cada na Portaria Municipal, na mesma data supra.

- ANGELO BATALHA -
Diretor Administrativo